

PROJETO DE LEI N.º 1.010-A, DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ESPORTE E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão do Esporte:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 102 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:

Art. 1	02	 	 	

§ 4º Não havendo disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas, o previsto neste artigo se estende às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, cabendo, neste caso, à organização esportiva cedente do atleta distribuir os 6% (seis por cento) do valor pago pela transferência às organizações esportivas que contribuíram para a formação." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização





esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Atualmente, a redação vigente do art. 102 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, já garante esse Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências nacionais de atleta profissional. Tal mecanismo consiste em, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva são obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação,
 dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;
- II 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14
 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e
- III 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

É previsto ainda que cabe à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

Ao estendermos tal mecanismo a transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, é necessário invertermos a obrigação da distribuição dos valores, atribuindo-a à organização cedente, uma vez que não se pode atribuir por legislação nacional qualquer obrigação a organização internacional.

Porém, saliente-se que já há na legislação internacional de algumas federações internacionais esportivas a previsão internacional de tal mecanismo, como na do futebol, por isso delimitamos a nova previsão apenas para quando não houver disposição conflitante na legislação internacional. No caso do futebol, por exemplo, as transferências internacionais obedecem exatamente ao previsto no vigente art. 102, inclusive quanto a ser previsto que





Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, cuja implementação contribuirá para o fortalecimento dos clubes formadores de atletas profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-		
JUNHO DE 2023	<u>14;14597</u>		

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO

DENER

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise, de autoria do Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER, tem por objetivo estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Esporte (CESPO). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, a





elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito esportivo da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Como bem apontado na justificação do PL, atualmente, a redação vigente do art. 102 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), já garante o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências nacionais de atleta profissional. Tal mecanismo consiste em, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva são obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação,
 dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;
- II 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14
 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive;
- e III 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

A proposta de estender esse Mecanismo de Solidariedade às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária é, sem dúvida, meritória, por valorizar os clubes formadores nestas transações que, via de regra, envolvem valores mais altos que das nacionais.





Como na mesma Lei é previsto que cabe à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, a proposição em exame tem o cuidado de inverter essa ordem no caso específico de que trata, uma vez que não se pode atribuir por legislação nacional qualquer obrigação a organização internacional.

Além disso, é criada a condição de que o mecanismo só é válido se não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais, para que não se corra o risco de punição para as federações brasileiras por descumprirem eventual norma internacional sobre o tema.

Destaque-se que a FIFA, que é a federação que regula internacionalmente o futebol, que é o esporte que mais apresenta transferências internacionais de atletas do Brasil, já impõe esse mecanismo de solidariedade para todas as transações, nacionais e internacionais, de todas as suas filiadas, cabendo sempre à organização esportiva cessionária do atleta reter os 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuílos às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta. Portanto, neste caso específico, como a própria federação internacional já tem regulamentação específica, não há a necessidade da alteração proposta, tampouco da inversão da ordem para que a organização esportiva cedente seja responsável pela distribuição dos valores.

Assim, o PL se direciona apenas às práticas esportivas que não possuem regulamentação internacional correlata, estendendo aos clubes formadores destas práticas o Mecanismo de Solidariedade às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.010, de 2024.

> de 2024. Sala da Comissão, em de





Deputado MAURICIO DO VÔLEI Relator

2024-5838







COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Beto Richa, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Morais, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Nitinho, André Figueiredo, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES Presidente



